

# EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA ERA CONTEMPORÂNEA

## *INDIVIDUAL COMPANY - EIRELI: ISSUES IN CONTEMPORARY ERA*

Lúcio Barreira Aguiar Paiva<sup>1</sup>

Especialista em Direito Corporativo

Instituições de Ensino Sete de Setembro - Fortaleza (CE) - Brasil

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo mostrar as inovações e críticas relativas à criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, com supedâneo na Lei nº 12.441/11. Historicamente, este novo instituto é respaldado pela preocupação na limitação do risco voltado ao empreendedorismo, trazendo consigo também um escopo facilitador no cenário que o pequeno empreendedor encontra-se inserido, bem como busca ainda abolir a sociedade limitada de “fachada” criada até então. Deve-se considerar que o advento do empresário individual de responsabilidade limitada poderá alavancar consideravelmente a formalização de empreendedores, produzindo, por conseguinte, reflexos no nicho econômico, de modo geral, inclusive na arrecadação tributária.

**Palavras-chave:** Lei nº 12.441/2011. EIRELI. Responsabilidade limitada. Controvérsias.

**ABSTRACT:** This paper aims to show the innovations and criticisms concerning the creation the Individual Limited Liability Company (EIRELI) with footstool in Law no 12.441/11. Historically, this new institute is supported by the concern in limiting the risk facing entrepreneurship, also bringing along a facilitator scope in setting the small entrepreneur is inserted, and also seeks to abolish the limited

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito e Pós Graduado em Direito Cooperativo pelo LLM das Instituições de Ensino Sete de Setembro - Pro-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa/Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Direito em parceria com o Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC - realizado nas dependências da primeira parceira, em Fortaleza, no Ceará. O artigo insere-se na Linha de Editorial da Revista: Sociedade, Empresa e Sustentabilidade. E-mail: [lucioabarreira@luciopaiva.adv.br](mailto:lucioabarreira@luciopaiva.adv.br).

partnership “facade” created so far. Furthermore, the creation of limited liability individual entrepreneur can greatly leverage the formalization of entrepreneurs, producing therefore reflected in the economic niche in general, including in tax collection.

**Keywords:** Law 12.441/2011. EIRELI. Limited liability. Issues.

## INTRODUÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI foi introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei nº 12.441/2011, que modificou o art.980-A, e o art.44, Inciso IV, do Código Civil Brasileiro.

Inicialmente, antes de tratar da EIRELI, faz-se necessário salientar que antes desta lei em comento, para desenvolver uma atividade empresarial, o empresário só podia optar por ser um empresário individual, ou então se tornar sócio em uma sociedade pluripessoal.

A pessoa natural, a pessoa física, aquele que sozinho, sem qualquer sócio, organiza e inicia uma atividade empresarial, é chamado de empresário individual. É necessário salientar que o Empresário Individual possui responsabilidade ilimitada, ou seja, a pessoa natural responde com seu patrimônio pelas dívidas contraídas pela atividade empresarial, podendo ser alvo de penhora, ou gravame de qualquer natureza para satisfazer garantias creditícias advindas de obrigações da empresa.

Nesse contexto, quando havia o interesse específico de uma maior proteção patrimonial, teria que ser constituída uma sociedade. De forma geral, era criada uma sociedade limitada ilusória. Note-se que uma grande quantidade de sociedades por quotas de responsabilidade limitada eram constituídas objetivando a mitigação da responsabilidade empresária frente o capital social.

Esse procedimento dá azo a uma burocracia exagerada, sem falar nos altos custos administrativos, e nas desnecessárias pendengas judiciais, que nascem da disputa entre sócios minoritários da empresa, principalmente, quando se tratar de micro, pequenas e médias empresas.

Em outra vertente, pode-se dizer que a formalização do empresário individual de responsabilidade limitada poderá trazer incentivos para que um número considerável de empreendedores saia da marginalização e oficialize seu empre-

endimento, produzindo, por tabela, consequências econômicas, de modo geral, tal como na arrecadação de impostos. O que se observa com o advento da Lei nº. 12.441/2011 é o atendimento de uma necessidade há muito latente no Direito Empresarial, a saber, o instituto da EIRELI.

O objetivo geral desse trabalho é trazer maior afinidade aos leitores abordando as inovações, diante de aspectos positivos e negativos, acerca deste novo advento criado.

Como objetivos específicos, o trabalho abordará os aspectos gerais da nova lei 12.441/2011, no tocante à unipessoalidade da EIRELI e o Empresário individual, a responsabilidade e natureza jurídica de cada instituto; apontando também seus benefícios no que tange a separação patrimonial, o enquadramento da Empresa Individual como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e a possibilidade de criação por outras Pessoas Jurídicas; bem como apontar algumas críticas apresentadas, seja no tocante à nomenclatura, seja da restrição estabelecida no capital social, ou ainda da denominação social.

Esse trabalho justifica-se por ser um assunto ainda polêmico no meio empresarial, com algumas arestas ainda a serem aparadas, que poderão ser esclarecidas e analisadas pormenorizadamente nesse trabalho, servindo de subsídio para outros trabalhos e/ou pesquisas.

Partindo de aspectos de direito societário e constitucional, esse trabalho se propõe a responder as seguintes problemáticas: analisar a natureza jurídica da EIRELI; fazer um comparativo entre a EIRELI e as demais formas de empresa existente no ordenamento brasileiro; verificar, sob o ponto de vista constitucional, a vinculação do salário mínimo ao capital social na EIRELI e a questão da livre concorrência, já que alguns entendem como exacerbado esse valor, que é de pelo menos, 100 (cem) salários mínimos.

Encerra-se o assunto com suas conclusões em termos do alcance da proposta inicial, suas limitações, principais achados e sugestões de melhorias para estudos vindouros que possam vir a ser construídos em caráter complementar a este.

## **1. ASPECTOS GERAIS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Desenvolver uma atividade empresarial significa para muitos, a independência financeira e a melhoria nas condições de vida. No entanto, é preciso ter em

mente que a atividade empresarial, seja qual for o ramo a ser explorado, além de fomentar a economia, também pode representar sérios riscos financeiros para os envolvidos, se não for exercida com critérios e atenção aos ditames legais e de mercado.

Tanto a atividade empresarial em sociedade quanto a exercida por empresário individual está sujeita a disposições da lei e, portanto, são sujeitos de direitos e obrigações, estando, inclusive, obrigadas através de seu patrimônio pessoal diante das dívidas porventura assumidas pela empresa em função de sua atividade, como acontece com a empresa individual.

Assim procurando dirimir esse aspecto e encontrar caminhos que viabilizem a atividade empresarial com o menor risco possível, sendo atrativas e rentáveis, surgiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Nesse aspecto, Neves (2013, p. 215) explicam que diversos países já aceitaram, de forma pacífica em seus ordenamentos, a constituição de empresas unipessoais com responsabilidade limitada. Em termos de Brasil, esse tipo de sociedade não havia sido ainda aceito juridicamente.

No cenário brasileiro, a responsabilidade para com os credores alcança o patrimônio da pessoa física responsável pela empresa, muito embora, o que se verificar é a utilização fraudulenta de artimanhas para proteger esse patrimônio, como a transmissão do mesmo a terceiros, episódio cada vez mais comum e de difícil combate na seara judiciária.

Esse tipo de procedimento sempre suscitou fraudes, como ocorre com a omissão de patrimônio do empresário individual. Isso se dá, geralmente, com a transferência de bens para terceiros, ou a constituição de uma sociedade empresária enganosa, onde um sócio majoritário responde pela maior parte da sociedade, e os demais por uma parcela insignificante da mesma (NEVES, 2013, p. 215).

O contraponto então se encontrava em permitir a criação da EIRELI, e ao mesmo tempo, rechaçar a prática fraudulenta com a ocultação dos bens do empresário para que não servissem de objeto do crédito da empresa. Esse descompasso também foi um das explicações pelas quais a EIRELI tardou a se tornar uma realidade no Brasil.

Nesse diapasão, apesar do apelo da classe empresária, a doutrina e a jurisprudência mostravam-se reticentes quanto a viabilizar a criação de um tipo de pessoa jurídica unipessoal cujo patrimônio do responsável não fosse alcançado para satisfazer os credores, pois, no discernimento de muitos estudiosos, esse tipo de

empresa só aumentaria o percentual de fraudes contra credores. Alguns chegam a cogitar que a constituição de uma sociedade de caráter unipessoal, com responsabilidade limitada, na maioria das vezes, tem como objetivo, a fraude contra credores (FERREIRA, 2013, p. 34).

Mesmo diante de todas essas controvérsias, foi editado um diploma legal permitindo a atividade empresarial individual, no caso, a Lei nº 12.441/2011. Sobre esse aspecto, far-se-á uma análise mais aprofundada no capítulo que se inicia.

## **2. HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Diante dos percalços já relatados anteriormente, e visando a sustentabilidade das empresas no cenário econômico brasileiro, surgiu a necessidade de se editar uma lei que ajudasse a manter a atividade empresarial viável ao mesmo tempo em que garantisse de forma mais efetiva aos credores, a satisfação de seus créditos.

Assim, no início da década de 1980, a ideia embrionária da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), começou a tomar corpo no âmbito legislativo suscitando discussões sobre o assunto como meta do Programa Brasileiro de Desburocratização, promovido pelo Governo Federal, sob a égide do então Ministro Hélio Beltrão (BITTENCOURT, 2013, p. 132)

A época era de mudanças, inovações, além da abertura política e democrática. O país vivia numa efervescência de debates para melhorias em todos os setores sociais, principalmente, no aspecto econômico, com o objetivo de alavancar o desenvolvimento deixado para trás nos anos em que reinou a ditadura e o autoritarismo.

A discussão em torno da demanda não surtiu os efeitos desejados nesse período e em meados da década de 1990, o assunto novamente veio à tona com o advento do Programa Federal de Desregulamentação, visando o incremento na atividade empresária individual e uma maior proteção do patrimônio de seu responsável, como já ocorria em outros países como França, Espanha, Portugal, Itália, Bélgica, Alemanha, Reino Unido, Dinamarca e Chile (BITTENCOURT, 2013, p. 132).

Como se pode observar, esse era um dos principais anseios da classe empresária: um tipo de empresa que não colocasse em risco o patrimônio pessoal de

seus responsáveis, e ao mesmo tempo fosse economicamente viável e saudável do ponto de vista comercial.

Nesse contexto histórico, o anteprojeto da lei das sociedades limitada já mencionava a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mas foi abandonado tendo em vista a compilação da lei que instituiu o novo Código Civil brasileiro, no ano de 2002 (BITTENCOURT, 2013, p. 132).

Até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.441, o que se deu em 11 de julho de 2011, a matéria era então disciplinada pelo Código Civil de 2002, através de seus arts. 981 e 1.033.

Percebe-se, portanto, que o art.981 do CC/2002, se reporta a sociedade de pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir para o capital social da empresa, dividindo também os lucros advindos da atividade desempenhada.

Já o art.1.033 do CC/2002, determina expressamente que a sociedade deve ser extinta compulsoriamente se em 180 (cento e oitenta dias) não houver pluralidade de sócios. Dessa forma, o ordenamento vigente até o ano de 2011 não permitia o existência de uma sociedade composta por uma pessoa apenas, exigindo, para tanto, a pluralidade de sócios.

Somente no ano de 2011 foi finalmente sancionada a Lei nº 12.441, instituindo a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no contexto legislativo nacional, colocando à disposição dos interessados mais um modelo empresarial cujas peculiaridades serão a seguir dissecadas para o bom andamento desse estudo.

### **3. NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Analisar a natureza jurídica da EIRELI não é tarefa das mais fáceis, haja vista a grande controvérsia doutrinária em torno do assunto, mesmo após já passados alguns anos desde sua edição.

Logo após a entrada em vigor da Lei da EIRELI, no ano de 2011, iniciaram-se os debates sobre a sua natureza jurídica, suscitando entendimento divergente entre os juristas. Uns afirmam ter a EIRELI natureza jurídica de pessoa natural na qualidade de empresária, enquanto outros afirmam se tratar de um tipo de sociedade.

Coelho (2012, p. 43-44) explica que o instituto da EIRELI não é nada mais, nada menos, que uma sociedade empresarial limitada e unipessoal, constituída,

portanto, por um único sócio. Para o autor, o único sócio da EIRELI não é um empresário. A empresa é a própria pessoa jurídica em se falando da EIRELI, que tem o poder de contratar, demitir, solicitar crédito, requerer a recuperação judicial ou a falência decretada.

Sob esse enfoque, não se deve tratar o sócio unipessoal de uma EIRELI como empresário, cabendo essa nomenclatura à própria pessoa jurídica da EIRELI, como se personificasse essa qualificação, sendo essa pessoa jurídica responsável por todos os atos da empresa.

Sobre esse aspecto, Bittencourt (2013, p. 137) esclarece que a Empresa Individual de Responsabilidade limitada passa a ter natureza jurídica, com capacidade, direitos e deveres diferentes de seu constituinte. Isso significa que estando a EIRELI constituída na Junta Comercial, é a empresa quem vai ser a titular da atividade empresarial e absorver o risco dessa atividade, e não a pessoa que a constituiu.

Colaborando com a lição acima, tem-se que a dicção do art.44 do CC, modificado pela Lei nº 12.441/2011, classifica a EIRELI como pessoa jurídica, em conjunto com as sociedades, as associações, as organizações religiosas, as fundações, e os partidos políticos. Portanto, tais empresas possuem capacidade suficiente enquanto titular de direitos e obrigações, isentando o sócio unipessoal desse encargo.

Nesse compasso, Neves (2011, p. 226), analisa a natureza jurídica da EIRELI, afirmando que esse tipo de empresa contrariou os conceitos antes concebidos sobre pessoa jurídica no âmbito do direito brasileiro, ao ser constituída de forma unipessoal. Entretanto, assim como o legislador a concebeu, a EIRELI é uma pessoa jurídica bastante peculiar, inovando nesse campo, mas é uma pessoa jurídica, e isso é incontestável.

Em decorrência da responsabilidade da EIRELI ser da pessoa jurídica propriamente dita, e não de seu sócio, é que se origina a limitação dessa responsabilidade, pois a figura física do único sócio não teria como responder diante dos credores, posto que nem empresário pode ser considerado.

O entendimento retro mencionado é no sentido de que a EIRELI teria um caráter permanente de sociedade unipessoal, não sendo mutável e cujas características se perpetuam enquanto a empresa estiver em atividade.

Procurando jogar luzes sobre a questão, o Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovou os Enunciados nº 469 e 472, na V Jornada de Direito Civil, realizada em

novembro de 2011, cujo texto esclarece alguns pontos sobre a natureza jurídica de uma EIRELI. No caso do Enunciado nº 469, a EIRELI é um novo ente jurídico personificado, e não uma sociedade. Da mesma forma, o Enunciado nº 472, veda a utilização da expressão 'social' para identificar a EIRELI (XAVIER, 2013, p. 39).

Os Enunciados acima expostos, como se vê, procuram impedir que a EIRELI seja considerada sociedade, explicando a hermenêutica dos arts. 44 e 980-A do Código Civil, admitindo que com o nascedouro da Lei nº 12.441/2011, um novo ente personificou-se no mundo jurídico empresarial brasileiro, daí o motivo de tantas celeumas sobre a natureza jurídica desse instituto.

Em resumo, tem-se que a EIRELI, sendo um novo tipo de pessoa jurídica, possui natureza jurídica própria cujas características ainda não estão devidamente pacificadas entre os doutrinadores e juristas.

## 4. ASPECTOS ESPECIAIS: QUESTÕES CONTROVÉRTIDAS

### *4.1 O advento da Lei nº 12.441/2011 e a fraude contra credores*

Como já se observou, a edição da Lei nº 12.441/2011, veio ao encontro do setor empresarial que a muito requeria um tipo de sociedade empresária que não atingisse o patrimônio de seu sócio, como acontecia com as demais.

Por longos anos foi-se amadurecendo a ideia da criação da IRELI, muito embora sempre eivada de críticas que enfocavam principalmente o temor pela proliferação da malsinada prática da fraude aos credores de forma desvelada, e por que não dizer, acobertada pelo manto da legalidade.

Nesse sentido, importante verificar o julgado abaixo onde o magistrado faz menção a esse tipo de prática:

SOCIEDADE COMERCIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO-GERENTE TITULAR DE 99,2% DO CAPITAL, PERTENCENDO OS RESTANTES 0,8% A SUA MÃE E A UM CUNHADO - SOCIEDADE FICTÍCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS PARTICULARES DO SÓCIO MAJORITÁRIO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO REJEITADOS - APELAÇÃO PROVIDA. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução fiscal com penhora em bens do sócio-gerente. Embargos de terceiro. Sociedade fictícia, em que o sócio-gerente é dono de 99,2% do capital, sendo os restantes 0,8% de sua mãe e de um concunhado. A assertiva de que

a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio é um princípio jurídico básico, não um tabu, e merece ser desconsiderada quando a 'sociedade' é apenas um alter ego do seu controlador, em verdade comerciante em nome individual. Lição de Konder Comparato. Embargos de terceiro rejeitados. Apelação provida". (Apelação Cível n. 583.038.577 (reexame), julg. un. em 8/5/84, rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, in Revista dos Tribunais. vol. 592, p. 172).

Como se pode perceber, muitos empresários individuais usavam da artimanha de constituir uma sociedade apenas para proteger seu patrimônio. Ocorre que o judiciário aplicava a estes, após configurada a tentativa de fraude, a chamada desconsideração da pessoa jurídica para que seus pudessem ser penhorados por dívidas da sociedade.

Dessa forma, com o advento da EIRELI, uma vez que a pretende-se moralizar essa prática e reduzir o número de sociedades simuladas, além de fomentar o desenvolvimento através do empreendedorismo, uma vez que o empresário não responderá pelas obrigações da empresa, a não ser nos casos de fraude, quando se dará a despersonalização da pessoa jurídica.

#### ***4.2 A EIRELI, o empresário individual e a sociedade limitada: análise comparativa***

Para melhor entender a características de uma EIRELI, faz-se necessário realizar um estudo comparativo entre esse instituto, o empresário individual, e a sociedade limitada, identificando as principais nuances que os diferenciam.

O ordenamento admite vários tipos de empresa, entre elas o empresário individual encontra lugar de destaque, posto que até o advento da Lei nº 12.441/2001, era um dos modelos mais procurados pelos pequenos empreendedores. Resta esclarecer que empresário individual é a pessoa natural que pratica a atividade empresarial, e respondendo com o seu patrimônio próprio. Assim, a empresa denomina-se de firma, que se forma com o nome do empresário e a designação de sua pessoa ou atividade que exerce (NEVES, 2011, p. 219).

Entende-se, pois, que a pessoa física que desenvolve uma atividade empresarial, deve ser responsabilizada pela mesma, pois a empresa em si é uma atividade empresarial e não uma pessoa jurídica propriamente dita.

De certo, o art.966 do CC, dispõe que empresário é a pessoa que pratica a

atividade econômica de forma profissional e que se organiza no sentido de exercer a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Pode-se dizer, então, que empresário é a pessoa natural que exerce a atividade empresarial em seu nome. Nesse caso específico, não se deve aplicar a responsabilidade à pessoa jurídica, no caso inexistente, mas sim à pessoa física que é o autor e sujeito da atividade empresária.

Em relação à atividade desempenhada pelo empresário individual, Coelho (2011, p. 20) elucida que estes estão fadados a desempenhar atividades marginais, como ser vendedor ambulante, por exemplo, na comercialização de produto importados, como sacoleiros, no ramo de bijuterias, alimentação, confecção, miudezas etc.

Longe de ser um modelo de empresa sem defeitos ou riscos aos sócios, Pinheiro (2011, p. 14) explica que o empresário individual sempre foi eivado de críticas doutrinárias, e isso influenciava de forma direta a constituição de sociedades empresárias, com o fito de fazer restrição à responsabilização patrimonial.

Dessa forma, a atividade do empresário individual, por contrair um risco maior diante do negócio, acabava ensejando a criação da sociedade limitada, formada apenas para se caracterizar a limitação do capital social e também patrimonial dos sócios, significando um conluio e não a somatória de aspirações em comum dos sócios em torno do êxito do negócio ou da atividade.

A sociedade limitada, por sua vez, tem características diferenciadas do empresário individual. Além de poder ter uma firma ou uma denominação como nome empresarial, na Ltda., como é chamado esse tipo de sociedade, os sócios são responsáveis pela integralização do capital social da empresa, bem como respondem solidariamente pelo capital não integralizado em face dos credores.

Nesse aspecto, a sociedade se diz limitada por que os sócios estão solidariamente obrigados até o limite do capital social firmado no contrato que deu origem à sociedade, assumindo assim o risco do negócio. Nesse escopo, o entendimento de Xavier (2013, p. 4) é no sentido de que:

Como se sabe, a atividade empresarial, ao mesmo tempo em que representa um instrumento efetivo de produção e circulação de riquezas, assumindo papel ímpar na tarefa de impulsionar a economia, também acaba por envolver riscos econômicos consideráveis àqueles que a ela se dedicam.

Aplicando-se à sociedade limitada, isso significa dizer que no caso de um dos sócios falharem com sua cota-parte de integralização perante um terceiro credor, os demais sócios poderão ter seus patrimônios alcançados até o limite do valor da cota-parte faltante, garantindo assim a satisfação do crédito e ocorrendo a despersonalização da pessoa jurídica.

Observe-se que a sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado na economia brasileira desde que foi introduzida no ordenamento jurídico, em 1919, constituindo cerca 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais. Essa enorme procura deve-se ao fato de ter a sociedade limitada a capacidade de limitar a responsabilidade dos sócios, protegendo seus bens dos passivos da empresa. (COELHO, 2011, p. 180)

Sobre a despersonalização da pessoa jurídica, o art.50 do CC/2002 determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou ainda pela confusão patrimonial, o magistrado poderá decidir que as obrigações não pagas da pessoa jurídica se estendam até o patrimônio de seus sócios ou mesmo administradores. Sobre a questão a jurisprudência abaixo é esclarecedora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 50, adotou a chamada Teoria Maior da Desconsideração, exigindo, para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica, não só a insolvência da pessoa jurídica, como, também, a prova de requisitos legais específicos. Dessa forma, tem-se que o fato de a pessoa jurídica não ter sido encontrada no endereço designado nos autos não se apresenta, de per si, como causa suficiente para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica. **Necessário, ainda, que se comprove que a insolvência e que este estado econômico tenha decorrido de desvio de finalidade (desrespeito ao objetivo social da empresa) ou confusão patrimonial, requisitos específicos esses não demonstrados na hipótese.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO DO RELATOR.” (Agravo de Instrumento Nº 70049478217, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/06/2012)(grifo nosso).

Em meio a esse cenário, onde reinavam tanto a sociedade empresária quanto a sociedade limitada, e diante de suas discutíveis peculiaridades já analisadas

nesse trabalho, surgiu a figura da EIRELI, através da Lei nº 12.441/2011, como uma empresa individual de responsabilidade limitada, de natureza ainda indefinida e controversa, que se diferencia das demais por não permitir que o único sócio tenha seu patrimônio pessoal afetado em face dos credores da empresa, entre outras particularidades que serão estudadas no capítulo a seguir.

## 5. A EIRELI E SUAS PECULIARIDADES SOB O ENFOQUE DA LEI Nº 12.441/11

A Lei nº 12.441/2011 acrescentou o inciso VI ao art. 44 e o art. 980-A ao Livro II da Parte Especial do CC, alterando também o parágrafo único do art. 1.033, de modo a instituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada dentro do ordenamento jurídico, nas condições por ela especificadas.

No entanto, a EIRELI já nasceu tendo à frente alguns obstáculos a vencer no que diz respeito não só à sua natureza jurídica, mas também em relação à satisfação dos credores, que a partir de então, sob esse novo prisma, não podem ser beneficiados com os bens pessoais da pessoa natural que representa a sociedade unipessoal da EIRELI.

O legislador acrescentou ao rol das pessoas jurídicas a EIRELI, com características bastante peculiares. Alguns doutrinadores já de plano criticam a denominação constante na Lei nº 12.441/2011 que a denomina de empresa, sendo que, para estes, ela seria uma atividade empresária, mas distinta das já conhecidas, é bem verdade. Neves (2011, p. 226) questiona a denominação de empresa para EIRELI, com a seguinte argumentação:

Vê-se que a empresa qualifica a atividade econômica. É a empresa uma espécie de atividade econômica: a atividade econômica organizada. Então, é ela sinônimo de atividade econômica organizada, e não de pessoa. Portanto, andou mal o legislador a o denominar de empresa essa nova pessoa exploradora da atividade empresarial.

Como se percebe, a EIRELI é uma atividade econômica totalmente diferenciada da pessoa natural, e por isso mesmo não deveria ser considerada empresa, em detrimento ao entendimento do legislador que preferiu assim denominar esse tipo de atividade.

### **5.1 Integralização do capital**

A questão da integralização do capital da EIRELI está bastante definida pela legislação. Com o advento da Lei nº 12.441/2011, e a modificação do art. 980-A, restou determinado que a EIRELI deve ser composta por uma pessoa única, que será também a única responsável pela integralização do capital social da empresa. No caso, este será no valor mínimo de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país.

Sobre esse aspecto, Coelho (2012, p. 204) explica que o capital social da EIRELI deve ser totalmente integralizado quando formalizada a empresa, afastando por completo a possibilidade de capital subscrito não integralizado. Dessa forma, os credores somente poderão demandar a responsabilidade da própria empresa até o limite de seu capital social integralizado, sendo inadmitida a responsabilização do sócio unipessoal da empresa e o alcance de seu patrimônio particular.

A propriedade da EIRELI distingue-se, pois, da propriedade de seu único sócio. Uma vez integralizado o capital social, esse valor sai automaticamente do rol de bens da pessoa natural e forma o patrimônio da empresa, através de sua vinculação, por ato formal (REQUIÃO, 2012, p.114-115)

Portanto, o capital social de uma EIRELI se reserva à garantia que ela poderá oferecer aos credores, não mais que isso.

Apenas nas hipóteses de ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial de que trata o art. 50 do CC/2002, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, é que os bens próprios do sócio unipessoal da EIRELI poderão ser alcançados pelos credores da empresa.

### **5.2 Nome empresarial**

É certo que toda empresa precisa de um nome empresarial que a projete no mercado, sendo através desse mesmo nome que se poderá deduzir a natureza jurídica e o tipo de atividade que ali será desempenhada.

Na Empresa Individual, por exemplo, a denominação comercial deverá ser o próprio nome da pessoa natural que a representa, sendo lícito também acrescentar uma referência ao tipo de negócio ou objeto de que trata a empresa.

Já no caso específico da EIRELI, o nome empresarial é também o nome da pessoa natural, sendo que acrescida da expressa “EIRELI” ao final, designando assim

se tratar de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, formada por uma sociedade unipessoal.

Inexiste, portanto, qualquer confusão entre a denominação da Empresa Individual e a EIRELI, haja vista que a primeira exerce a atividade comercial em seu próprio nome. No caso da EIRELI, a pessoa natural de seu representante é quem explora a sua atividade. Em decorrência disso, a pessoa natural responde ilimitadamente com seus bens particulares pelas obrigações da Empresa Individual.

No caso da EIRELI, a legislação a denomina de pessoa jurídica com personalidade própria, distinta da pessoa natural. Assim, a atividade econômica é desempenhada pela pessoa jurídica constituída pela EIRELI. Esta pessoa jurídica é quem responde pelas obrigações da empresa, isentando a pessoa natural de tal ônus, por isso recebendo a nomenclatura de limitada.

### ***5.3 Regras para sua constituição e funcionamento***

Para sua constituição, a EIRELI possui uma série de exigências a serem observadas por aqueles que pretendam proceder ao seu registro.

Após a edição da Lei nº 12.441/2011, tratou-se de dar o segundo passo no sentido viabilizar o registro da EIRELI. Assim, foram publicadas pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), através da Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, as regras para a constituição de uma EIRELI.

Várias providências são exigidas, segundo a IN nº 117/2011 do DNRC, como:

- Requerimento devidamente assinado pelo administrador ou titular da empresa, seu procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado (art.1.151 CC/2002).
- Ato constitutivo assinado em 3(três) vias pelo titular da empresa ou seu procurador ou, ainda, Certidão de inteiro teor do ato constitutivo, quando tiver se revestido de forma pública.
- Declaração assinada pelo(s) administrador (es) designados no ato constitutivo, de desimpedimento para o exercício de administração, se já não estiver expressa em cláusula específica(art. 1.011, § 1º, CC/2002).
- Quando o requerimento, o ato constitutivo ou a declaração referente ao item anterior tiver sido assinada por procurador, deve-se anexar original ou cópia autenticada de procuração com poderes específicos se, se tiver sido formalizada

por instrumento particular, com firma reconhecida. No caso do delegante não ser alfabetizado, a procuração deverá ser feita através de instrumento público.

- Cópia autenticada da identidade do titular, dos administradores e do signatário do requerimento.
- Aprovação de órgão governamental de forma prévia, quando exigida.
- Ficha de Cadastro Nacional.
- Fotocópia autenticada do documento de identidade do titular da empresa quando se tratar de pessoa natural residente e domiciliada no exterior, juntamente com procuração traduzida por tradutor oficializado em Junta Comercial, caso tenha sido redigida em idioma estrangeiro.
- Tratando-se de menor de 18 e maior de 16 anos emancipado, deve ser apresentado documento que comprove a emancipação, com a devida averbação no registro civil, devendo instruir o processo ou ser arquivado juntamente com o ato constitutivo.
- Guia de Recolhimento da Junta Comercial e do DARF, no Cadastro Nacional de Empresas, devidamente pagos.

A IN nº 117/2011 do DNRC, ainda elenca os elementos mínimos que devem constar do ato constitutivo da EIRELI:

- a) Título (Ato Constitutivo);
- b) preâmbulo;
- c) corpo do ato constitutivo (cláusulas obrigatórias);
- d) fecho.

Do ato constitutivo da EIRELI formada apenas por pessoa natural deverá constar, também, cláusula com a declaração de que a pessoa natural não faz parte de outra empresa (IN nº 117/2001, DNRC).

Importante observar que o ato constitutivo da EIRELI somente poderá ser arquivado quando seu capital social integralizado for no montante de, no mínimo, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente, quando protocolado o referido registro (art. 980-A, CC/2002)

O ato constitutivo, para ser considerado perfeito e refletir seus efeitos legais, deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes itens: nome empresarial constando a abreviatura EIRELI ao final, de acordo com o art. 980-A, §§, e art. 1.054,

CC/2002;capital social integralizado de, pelo menos, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, conforme o art.980-A,CC/2002;declaração da integralização do montante do capital social, conforme o art.980-A, CC/2002; endereço da sede e possíveis filiais; declaração do objeto e prazo de duração da empresa; data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil; qualificação do administrador ou da pessoa natural responsável pela administração da empresa, além de seus poderes e atribuições;e declaração negativa da participação de seu titular em empresa diversa.

Após todas essas formalidades exigidas por lei, a EIRELI estará oficialmente constituída, podendo cumprir o papel que lhe foi delegada pela Lei nº 12.441/2011, no âmbito do Direito Empresarial.

#### ***5.4 Responsabilidade e autonomia patrimonial***

A Lei nº 12.441/2011 gerou grande expectativa no meio empresarial e, principalmente, para aqueles que tinham interesse numa empresa individual. O motivo está claramente delineado no fato da limitação da responsabilidade do sócio único.

Diversos países já aceitavam esse tipo de empresa antes mesmo do nascedouro da EIRELI na Brasil, conforme a lição de Xavier (2013, p. 3):

A ideia de proporcionar a limitação de responsabilidade àqueles que exercem de forma unipessoal a atividade empresária já se faz presente nos diálogos jurídicos de diversos países, contando, inclusive, em muitos ordenamentos, com a sua positivação.

Como se pode ver, a globalização que tomou conta da economia e de vários setores produtivos e serviços trouxe consigo a necessidade de se erguer uma discussão acerca da atividade econômica, tornando-a acessível a todos os segmentos sociais, a exemplo do que já se via em outros países desenvolvidos.

É certo que a possibilidade de se considerar a constituição de uma empresa individual que tenha a responsabilidade limitada já se encontrava positivada no ordenamento de alguns destes países, como era o caso de Alemanha, França e Itália (XAVIER, 2013, p. 3).

Assim, indo ao encontro do que preconizava países mais desenvolvidos eco-

nomicamente, iniciou-se uma série de debates á nível nacional, no intuito de se averiguar a viabilidade de implantar esse tipo de empresa no país, onde os bens do sócio ficariam resguardados e separados, não sendo alcançados pelas obrigações da empresa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, suas características, críticas e acertos, desde sua criação até os dias de hoje.

Percebeu-se ao longo do trabalho que a EIRELI, instituída pela Lei nº 12.441/2011, surgiu no direito brasileiro depois de longos anos de gestação no âmbito legislativo, embora esse modelo de empresa já tivesse guarida no direito comparado, e positivado no ordenamento de países como Alemanha, Itália e França.

Constatou-se que, com o instituto do empresário individual, muitas fraudes contra credores foram perpetuadas, posto que geralmente o que se via era um sócio majoritário que respondia por 99% do capital social da empresa, enquanto outro sócio servia como escudo, contribuindo com apenas 1% desse mesmo capital.

Dessa forma, a responsabilidade solidária pelas obrigações da empresa quando recaia sobre os sócios, invariavelmente, atingia seus bens, até o limite de sua quota-parte. No caso específico, um dos sócios arcaria com a grande maioria do ônus, restando ao outro uma parcela irrisória. Ocorre que se nenhum bem fosse encontrado no nome destes, nada poderia ser feito, e os credores amargariam o prejuízo.

Nesse contexto, a EIRELI surgiu para amenizar esse quadro de práticas fraudulentas contra credores. Sua natureza jurídica ainda é um ponto polêmico, mas pode ser considerada uma pessoa jurídica de direito privado, cujo único sócio, não responde pelas obrigações da empresa, daí porque ela seria uma empresa de responsabilidade limitada.

Percebeu-se que, dentre as muitas peculiaridades que trouxe a EIRELI para o cenário empresarial, algumas chama a atenção e são objeto de controvérsias. A questão da integralização do capital social cujo valor deve ser de, pelo menos, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, é uma das particularidades polêmicas, tendo sido objeto da ADI 4.637/2011, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Nessa ADI, questionava-se o valor mínimo a ser integralizado, ao mesmo tempo em que requeria a diminuição desse valor para privilegiar a camada dos pequenos empreendedores.

No entanto, após solicitar informações, o Ministro Gilmar Mendes recebeu da Presidência da República o veredicto segundo o qual não prosperaria o pedido de Inconstitucionalidade da Lei nº 12.441/2011, no que tange ao valor do capital social a ser integralizado pela EIRELI, bem como em respeito à infringência ao art.170 da CF/88, como forma de dificultar a livre iniciativa por conta do capital social elevado.

Averiguou-se no decorrer da pesquisa que apesar de ter sido eivada de críticas e controvérsia se ter enfrentado uma Ação Direita de Inconstitucionalidade, a EIRELI ainda é uma das formas empresariais mais procuradas desde seu nascedouro, contribuindo para que a atividade econômica se torne mais atraente, através da proteção do patrimônio de seu sócio em relação ao passivo da empresa.

Conclui-se, pois, que o advento da EIRELI trouxe consigo a possibilidade de crescimento econômico para o país, gerando empregos e permitindo a diminuição da atividade econômica informal, apesar de todas as suas controvérsias.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BITTENCOURT, Ana Paula de. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): considerações gerais com enfoque na natureza jurídica do novo introduzido pela lei nº 12.441/2011. **Revista da Esmecc**, v. 20, n. 26, p. 131-150, 2013.

BOGDAN, R.; BIKLEN, S. **Investigação qualitativa em educação**. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2007.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO PÚBLICO. Instrução normativa nº 117, de

22 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/IN\\_117\\_2011.pdf](http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/IN_117_2011.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2014.

FERREIRA, Rafael Belitzck. **Comentários à lei da empresa individual de responsabilidade limitada (lei n. 12.441/11)**. Revista Dir. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/producaocientifica/artigos/rafaelbelitzckferreiracomentarioaleidaempresaindividual.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2001.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. 2. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual. **Revista Emerj**, v. 14, n. 56, p. 226-227, out./dez. 2011.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa Individual de Sociedade Limitada. **Ordo Vocatus**, ESA-GO, v. 1, n. 1, p. 10-35, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 30 ed. vol. 1. Saraiva: São Paulo, 2011.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Direito Empresarial à luz do Código Civil e da Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SIMÃO FILHO, Adalberto et al. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP Ed., 2012.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: EPU, 2001.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130311095631.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130311095631.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2014.

Artigo recebido em: 9.12.2014

Revisado em: 13.12.2014

Aprovado em: 20.12.2014